



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.910809/2008-74
Recurso nº 877.789 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.732 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente BERNECK & CIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. APRECIÇÃO. NECESSIDADE.

Restando comprovado o erro de preenchimento em instrumento declaratório, relativamente à indicação do direito creditório pleiteado, a autoridade administrativa responsável pela revisão do ato que denegou pedido fundado nessa única razão deve, sob pena de afronta aos princípios da verdade material e da ampla defesa, apreciar os elementos carreados aos autos de modo a comprovar a certeza e liquidez do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10980.910809/2008-74
Acórdão n.º **1302-00.732**

S1-C3T2
Fl. 259

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS, sucessora por incorporação de BERNECK & CIA, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Curitiba.

Trata o processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2003.

No Despacho Decisório de fls. 01 consta a seguinte informação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 172.143,69

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 289.075,32 .

Diante de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do acórdão nº 06-27.551, de 11 de maio de 2010, decidiu pelo indeferimento dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

Ciente da Decisão de primeira instância em 10 de junho de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 225, BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS apresentou recurso voluntário em 09 de julho de 2010, conforme registro de recepção de folha 226, por meio do qual sustenta:

- que, de posse das informações contidas na decisão recorrida, verificou a existência de dois PER/DCOMP iniciais (37650.91002.120204.1.3.02-1806 - lançado saldo

negativo de R\$ 172.143,69; e 36318.51728.231006.1.7.02-6193 - lançado saldo negativo de R\$ 96.931,63), cuja soma compõe o valor de R\$ 269.075,32, que corresponde ao valor informado na ficha 12, da DIPJ do ano-calendário de 2003, exercício 2004, da empresa Berneck & Cia, a qual foi entregue em 29/06/2004;

- que elaborou PER/DCOMP's de retificação para corrigir as divergências, mas no momento da transmissão via Internet ocorreu erro, uma vez que houve decisão administrativa antes da data de encaminhamento dos citados PER/DCOMPs;

- que resta indubitavelmente demonstrada a existência do crédito em favor da Berneck suficiente para a homologação da compensação proposta;

- que, de fato, possui um crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, exercício 2004, tendo ocorrido tão somente um erro formal quando do preenchimento do PER/DCOMP's, cuja retificação foi impossibilitada pela própria RFB;

- que a decisão recorrida foi emitida em sentido contrário ao entendimento de outras Turmas de Julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

A controvérsia instalada no presente processo está representada pelo não reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de imposto de renda apurado no ano-calendário de 2003.

O referido não reconhecimento se deu em virtude de constatação de divergência entre o valor informado no PER/DCOMP (R\$ 172.143,69) e o registrado na DIPJ correspondente (R\$ 289.075,32).

Apreciando Manifestação de Inconformidade apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu os pedidos ali veiculados (reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações), indicando, como elemento relevante para tal decisão, o fato de a contribuinte ter informado valores distintos de SALDO NEGATIVO DE IRPJ, na DIPJ e no PER/DCOMP.

Nessa linha, resta assinalado no voto condutor da decisão recorrida:

...

19. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

20. No presente caso, o contribuinte informou incorretamente os créditos que foram utilizados, havendo divergência entre o crédito informado no PER/DCOMP em relação à origem do direito creditório informado na DIPJ, contrariando a determinação minudenciada nos itens anteriores.

21. Irrelevante, para o deslinde do caso, ter o contribuinte tentado retificar os PER/DCOMPs apresentados, já que as tentativas de retificação aconteceram após os PER/DCOMPs já terem sido objeto de decisão administrativa, o que impede sua retificação, como asseverado pelo contribuinte. Tal impossibilidade resta consignada no art. 77 da IN RFB nº 900/08, *in verbis*:

...

Vê-se, assim, que a denegação dos pedidos dos Recorrentes foi fundada, única e exclusivamente, na ausência de identidade entre o valor do crédito consignado no PER/DCOMP e o registrado na DIPJ.

Penso que tal decisão não pode prosperar, vez que, inobstante o conflito de informações, a própria Administração Tributária aponta para existência de crédito em favor dos requerentes.

Com o devido respeito, ainda que se possa admitir que a Recorrente não observou adequadamente as instruções de preenchimento do PER/DCOMP, não se pode, em razão disso, simplesmente deixar de apreciar as razões de defesa por ela trazidas, e, em sentido contrário ao delineado pela documentação aportada ao processo, não reconhecer qualquer parcela do crédito apontado para fins de compensação tributária.

Creio que, no caso, a análise do litígio deve ser norteada pelos princípios do informalismo e da verdade material, empregando-se menor rigor na aplicação das normas complementares aplicáveis, e buscando-se, com base nos elementos reunidos aos autos, a verdade dos fatos.

Observo que o crédito indicado pela Recorrente (SALDO NEGATIVO de IMPOSTO DE RENDA do ano-calendário de 2003) resultou dos seguintes elementos (DIPJ, fls. 134):

Imposto à alíquota de 15%	R\$ 0,00
Adicional	R\$ 0,00
Imposto de Renda na Fonte	R\$ 269.075,32
SALDO NEGATIVO	R\$ 269.075,32

Destaco, contudo, que, não tendo a decisão recorrida avançado ao mérito da compensação tributária requerida, os elementos formadores acima indicados não foram objeto de aferição, isto é, a própria liquidez e certeza do crédito apontado para o encontro de contas não foi objeto de certificação, o que impede o acolhimento, neste momento, dos pedidos formulados na peça recursal.

Assim, entendendo que a decisão recorrida, nos termos em que foi exarada, cerceou o direito de defesa da contribuinte, conduzo meu voto no sentido de decretar a sua nulidade para que, a partir da aferição do crédito indicado para compensação, outra seja prolatada.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10980.910809/2008-74
Acórdão n.º **1302-00.732**

S1-C3T2
Fl. 264
